



Solução de Consulta nº 36 - Cosit

Data 30 de março de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Retenção de Tributos. Pagamentos efetuados por órgãos e entidades da administração pública federal. Serviços prestados com emprego de materiais. Percentual próprio.

Uma vez enquadrado o serviço como aquele prestado com emprego de materiais, em função de no contrato de prestação do serviço e na respectiva nota fiscal ou fatura estarem discriminados os materiais a serem empregados na sua execução, deve ser aplicada a alíquota correspondente para fins de retenção de tributos federais, descabendo, em tal caso, aplicação de alíquotas distintas sobre a parte do serviço e a parte dos materiais empregados.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.234, de 2012.

Relatório

A pessoa jurídica consulente declara atuar no *ramo de indústria e prestação de serviços, informando que foi contratada por empresa de economia mista para prestar serviços de manutenção dos grupos geradores de energia* (fontes em itálico indicam citação de termos utilizados pela Consulente). Esclarece que *o contrato celebrado entre as partes detalha em planilha os custos em separado para as peças/materiais e para os serviços, sendo que a pessoa jurídica contratante informa que efetuará retenção de IRPJ de 1,2% sobre a parte de peças/materiais e de 4,8% sobre a parte de serviços*. Observa que *a IN RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, no seu Anexo I, especifica que para Serviços prestados com emprego de materiais a alíquota de IRPJ é de 1,2% com código de receita 6147*.

Face ao que apresenta os seguintes questionamentos:

- 1) *Existe distinção de alíquotas incidentes para a natureza Serviços prestados com emprego de materiais quanto a parcela dos materiais e*

dos serviços para o IRPJ nas retenções por empresas de economia mista?

- 2) *É correto o entendimento de que sobre Serviços prestados com emprego de materiais incida a alíquota única de 1,2% sobre todo o serviço prestado, quando ocorra emprego de peças/materiais para o IRPJ a ser retido por empresas de economia mista?*

Fundamentos

02. O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

03. A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

04. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pelo Consultante e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

05. Os processos administrativos de consulta sobre interpretação da legislação tributária relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB são atualmente disciplinados pela Instrução Normativa - IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. A Solução de Consulta Cosit, a partir da data de sua publicação, tem efeito vinculante no âmbito da RFB e respalda o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consultante, desde que se enquadre na hipótese por ela abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento.

06. Preliminarmente, importa trazer à colação o inciso XI, do art. 18, da já mencionada IN RFB nº 1.396, de 2013, a seguir transcrito:

Art. 18. Não produz efeitos a consulta formulada:

(...)

XI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade competente;

07. Com efeito, a Consulente, à primeira vista parece não descrever completa e exatamente a questão apresentada, visto que menciona o fato de a empresa contratante do serviço, sociedade de economia mista, portanto regida pelas normas contidas na IN RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, e por isso obrigada a reter tributos nos pagamentos efetuados a outras pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens e serviços, pretender aplicar determinada alíquota para efetuar tal retenção com a qual a Consulente, prestadora do serviço, não concorda e sustenta não haver amparo legal. A razão de ineficácia então residiria na ausência da descrição completa e exata do serviço prestado de modo a proporcionar o exame do correto enquadramento do serviço prestado.

08. No entanto, essa inexatidão parece ser escusável mediante delimitação rigorosa da matéria objeto da presente consulta, o que se faz considerando que a consulente prestou à sociedade de economia mista serviço de manutenção dos grupos geradores de energia de propriedade da contratante, serviço esse prestado com emprego de materiais. Serão, portanto, considerados esses os fatos apresentados ao exame e, assim, a presente Solução de Consulta produzirá seus efeitos na medida em que tais fatos correspondam ao aqui tratado.

09. Com efeito, o art. 2º, da mencionada IN RFB 1.234, de 2012 obriga a efetuar retenções na fonte do Imposto sobre a Renda (IR), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep sobre os pagamentos que efetuarem às pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, dentre outras, as sociedades de economia mista, conforme se conclui da transcrição do dispositivo que se faz a seguir.

DA OBRIGATORIEDADE DE RETENÇÃO DOS TRIBUTOS

Art. 2º Ficam obrigados a efetuar as retenções na fonte do Imposto sobre a Renda (IR), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep sobre os pagamentos que efetuarem às pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, os seguintes órgãos e entidades da administração pública federal:

I - os órgãos da administração pública federal direta;

II - as autarquias;

III - as fundações federais;

IV - as empresas públicas;

V - as sociedades de economia mista; e

VI - as demais entidades em que a União, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social sujeito a voto, e que recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi).

10. A situação específica da prestação de serviço com emprego de materiais mereceu atenção especial da norma administrativa, a teor do contido no seu § 7º, também do art. 2º, abaixo transcrito, *verbatim*, com grifo acrescentado:

§ 7º Para fins desta Instrução Normativa considera-se:

I - serviços prestados com emprego de materiais, os serviços cuja prestação envolva o fornecimento pelo contratado de materiais, desde que tais materiais estejam discriminados no contrato ou em planilhas à parte integrante do contrato, e na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços;

II - construção por empreitada com emprego de materiais, a contratação por empreitada de construção civil, na modalidade total, fornecendo o empreiteiro todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra.

11. A norma acima precisa, na sua análise, ser combinada com aquela do *caput* e a do § 2º, do art. 3º, que a seguir também são transcritos, *ipsis literis*, com grifos acrescentados:

Art. 3º A retenção será efetuada aplicando-se, sobre o valor a ser pago, o percentual constante da coluna 06 do Anexo I a esta Instrução Normativa, que corresponde à soma das alíquotas das contribuições devidas e da alíquota do IR, determinada mediante a aplicação de 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo estabelecida no art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, conforme a natureza do bem fornecido ou do serviço prestado.

§ 1º O percentual a ser aplicado sobre o valor a ser pago corresponderá à espécie do bem fornecido ou do serviço prestado, conforme estabelecido em contrato.

§ 2º Sem prejuízo do estabelecido no § 7º do art. 2º, caso o pagamento se refira a contratos distintos celebrados com a mesma pessoa jurídica pelo fornecimento de bens ou de serviços prestados com percentuais diferenciados, aplicar-se-á o percentual correspondente a cada fornecimento contratado.

12. Da análise combinada dos dispositivos acima transcritos depreende-se que a retenção deve ser feita mediante a aplicação do percentual constante da Coluna 06 do Anexo I da IN RFB nº 1.234, de 2012, percentual esse que deve ser aplicado a cada espécie de bem fornecido ou de serviço prestado, conforme estabelecido em contrato.

13. Assim, somente seria possível a aplicação de alíquota distinta sobre os pagamentos efetuados a um determinado prestador de serviço se tais pagamentos, referindo-se a diferentes contratos, consequentemente impusessem a aplicação de percentuais também distintos em correspondência a cada contrato.

14. No entanto, no caso de a prestação de serviços envolver o emprego de materiais, discriminados esses materiais no contrato ou em planilhas à parte integrantes do contrato e, ainda, incluídos na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, não pode a

contratante aplicar, a título de IR, alíquota distinta daquela designada na Coluna 02 do Anexo I da IN RFB nº 1.234, de 2012, de modo a resultar em percentual total distinto daquele previsto para o respectivo Código de Receita 6147 – Serviços prestados com emprego de materiais, que é de 5,85%, em função da soma dos percentuais de 1,2% de IR, 1,0 % de CSLL, 3,0% de Cofins e 0,65%, de PIS/Pasep, visto inexistir previsão de aplicação de percentuais distintos daqueles previstos para os códigos de receita respectivos elencados no Anexo I, cujos percentuais a ser aplicados decorrem do correto enquadramento do serviço prestado na rubrica adequada.

Conclusão

Diante dos fundamentos expostos, soluciona-se a presente consulta, respondendo à Consulente que a prestação de serviços com emprego de materiais, assim entendido aquele cuja prestação envolva o fornecimento pelo contratado de materiais discriminados no contrato ou em planilhas à parte integrantes do contrato, e na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, submete-se ao percentual de retenção de 5,85% conforme previsto no Anexo I, da IN RFB nº 1.234, de 2012, descabendo, em tal caso, a aplicação de alíquotas distintas sobre a parte do serviço e a parte dos materiais empregados.

Encaminhe-se ao Coordenador da Cotir.

Assinado digitalmente

MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da Disit05

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação.

Assinado digitalmente

FÁBIO CEMBRANEL
Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit